



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 05770/17

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Cruz do Espírito Santo - PB

Exercício: 2016

Responsável: Pedro Gomes Pereira

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – A gravidade das irregularidades, em seu conjunto, macularam as contas, ora apreciadas. Irregularidade das contas de gestão, aplicação de multa e envio da análise referente aos gastos com combustíveis aos autos do Processo TC-06277/18.

ACÓRDÃO APL – TC –00167/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo - PB, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, após a emissão de parecer contrário às contas de governo, em:

- a) Julgar irregulares as contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2016;
- b) Aplicar multa pessoal ao Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 72,80 UFR/PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- c) Determinar o traslado de peças dos presentes autos, nos autos do Processo TC-06277/18, para que a Auditoria continue a análise referente aos gastos com combustíveis.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 05 de maio de 2021.



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, apresentada pelo Sr. Pedro Gomes Pereira, Gestor do Município de Cruz do Espírito Santo, relativa ao exercício de 2016.

Do exame da documentação pertinente e, com base no relatório da equipe técnica desta Corte de Contas (fls. 1277/1460), apresento as seguintes observações:

- A Lei nº 703/2015 estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 44.882.172,00, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 31.417.520,40, equivalentes a 70,00% da despesa fixada;
- A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 31.964.273,79 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 31.037.738,89;
- A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em superávit equivalente a 2,90% (R\$ 926.534,90) da receita orçamentária arrecadada;
- O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R\$ 4.910.188,22;
- A Receita Corrente Líquida utilizada para apuração dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, foi de R\$ 31.964.273,79;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ R\$ 302.140,18, correspondendo a 0,97% da Despesa Orçamentária Total.

Quanto aos demais aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, sugere-se a leitura da documentação juntada aos autos.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória às fls. 1277/1460, foram constatadas irregularidades que ensejaram a notificação ao gestor responsável, que apresentou defesa inserta aos Documentos 17758/19 e 51013/19.

Ao concluir a instrução, Auditoria registrou as seguintes irregularidades:

- planejamento Inadequado;
- ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- ocorrência de elevado saldo de Caixa ao final do exercício;
- não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério;
- não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
- elevados níveis de despesa com a aquisição de combustíveis sem justificativa;
- deficiência no sistema de controle de aquisição e utilização de combustíveis;
- inconsistências entre as informações constantes do SAGRES e aquelas constantes do Portal da Transparência do Município;
- não pagamento de salário de servidores;
- não repasse à instituição financeira de valores descontados na folha de pagamento dos servidores, a título de empréstimos consignados e
- inadimplência junto a empresa contratada.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando, em síntese, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, Pedro Gomes Pereira, relativas ao exercício de 2016, atendimento parcial aos preceitos da LRF, imputação de débito e aplicação de multa.

Quanto aos demais aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, sugere-se a leitura da vasta documentação juntada aos autos.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - FUNDAMENTAÇÃO



Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me nos seguintes termos, quanto às irregularidades apontadas.

Planejamento Inadequado e ocorrência de déficit financeiro – A Auditoria constatou a ocorrência de planejamento inadequado, visto que foi fixada despesa no valor de R\$ 44.882.172,00, enquanto que a despesa empenhada no exercício totalizou R\$ 31.037.738,89, montante que representa 69,15% da despesa Fixada. Também registrou um déficit financeiro no valor de R\$ 4.910.188,22.

O Gestor argumenta que o Orçamento do Município foi precedido de um planejamento envolvendo o corpo técnico da Prefeitura, mais as prioridades elencadas nas audiências públicas, tomando por base as Receitas previstas e as despesas estimadas no PPA, bem como as prioridades estabelecidas na LDO.

Em relação à indisponibilidade financeira, alega que foi motivada pelo saldo de restos a pagar de exercícios anteriores e pela necessidade de se efetuar despesas indispensáveis, necessárias e urgentes para permitir a manutenção das atividades administrativas da Edilidade.

O Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa, nos termos do art. 56, inciso II da LOTC/PB, sobretudo por se tratar do último ano de sua primeira gestão, em razão da transgressão a norma de Direito Financeiro, entendimento ao qual me filio, tendo em vista que a falha demonstra completa ausência de planejamento na elaboração e execução orçamentária, comprometendo o equilíbrio das contas.

Ocorrência de elevado saldo de Caixa ao final do exercício - A Auditoria relatou a existência de R\$ 134.249,38 em Caixa, no final do exercício, valor considerado elevado e que deveria se encontrar aplicado, e que foi constatado que a Administração realizou pagamento das folhas do Gabinete e da Secretaria de Administração, além do pagamento da folha quinzenal dos varredores de rua e de pequenos pagamentos, através de dinheiro em espécie.

Para o Ministério Público de Contas, diante da inequívoca infração à norma constitucional (§3º do art. 164, CF/88), cabe cominação de multa ao gestor do Município de Cruz do Espírito Santo, com espeque no art. 56, II da LOTC/PB.

De fato, não há nada que justifique a manutenção de recursos em caixa, tampouco o pagamento em espécie a servidores/prestadores de serviços, uma vez que a bancarização permitiu a inclusão da população ao sistema bancário do país,



garantindo o acesso a serviços financeiros, independentemente de renda, inclusive por meio de contas digitais sem custos de manutenção.

Por isso, a falha demonstra infração à norma constitucional, conforme notificou o Ministério Público, além de danos ao erário pela não remuneração dos recursos, em caso de aplicação, assim como, possíveis danos materiais e/ou pessoais aos que manuseiam esses recursos, decorrente de uma ação criminosa.

Assim, entendo que falha justifica aplicação de multa e recomendações para que se evite a repetição da conduta.

Não destinação do mínimo de 60% do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério - De acordo com a Auditoria, as despesas realizadas com os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ 4.876.282,18, sendo as aplicações na remuneração dos profissionais do magistério na ordem de 17,51% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, não atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT.

Para o Gestor, após análise das despesas aplicadas pelo município para a remuneração dos profissionais do magistério dos recursos do FUNDEB, foi possível encontrar valores que, por equívoco, foram classificadas com outra origem e em alguns casos o histórico dos empenhos foram trocados, argumentando ao final que que os recursos chegaram ao montante de R\$ 5.025.722,50, alcançando uma margem percentual bastante diferente da apontada inicialmente.

A Auditoria afirma que não há comprovação de que as despesas realizadas se referem, de fato, ao pagamento de profissionais do magistério e, mesmo considerando o valor de R\$ 5.025.722,50 (proposto pela defesa) como aplicação em magistério, o percentual de aplicação seria de 50,68%, ou seja, abaixo do mínimo exigido.

Trata-se, portanto, de uma irregularidade gravíssima, tal como assinalou o Ministério Público de Contas, tendo em vista que afeta diretamente a qualidade de uma educação já combatida, uma vez que a aplicação mínima dos recursos, na remuneração dos profissionais, tem como objetivo a valorização desses trabalhadores, além de despertar o interesse para o exercício do magistério.

Dessa forma, entendo que a falha justifica a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão, além da aplicação de multa pessoal ao gestor responsável.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Não aplicação do percentual mínimo de 25% em MDE - O Órgão de Instrução registrou que as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 22,42% da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF.

No entanto, com base na análise feita no item anterior, ou seja, em relação às despesas com os profissionais do magistério, observa-se que isso afetou diretamente o cálculo em manutenção e desenvolvimento da educação.

Acontece que, ao consultar o SAGRES é possível identificar, com base nos históricos, que os empenhos se referem ao pagamento da folha de pagamento dos profissionais da educação, apesar de não classificados corretamente. Esse aspecto pode ser aprofundado em eventual recurso.

Previdência - A Auditoria assinalou o não recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador, no valor de R\$ 3.120.977,08, ou seja, o recolhimento de apenas R\$ 10.048,65 de contribuições patronais, corresponderam a 0,32% (trinta e dois centésimos por cento) do total devido, tal como consta na tabela abaixo.

PREVIDÊNCIA - CRUZ DO ESPÍRITO SANTO - PB	
DISCRIMINAÇÃO	RGPS
Vencimentos e Vantagens Fixas	13.432.189,60
Contratação por Tempo Determinado	1.477.456,74
Base de Cálculo Previdenciário	14.909.646,34
Alíquota	21,00%
Obrigações Patronais Estimadas	3.131.025,73
Obrigações Retidas dos Segurados	1.196.131,83
(A) TOTAL DAS OBRIGAÇÕES ESTIMADAS	4.327.157,56
Obrigações Patronais Pagas	10.048,65
Parcelamento	0,00
Obrigações presumidamente recolhidas dos Segurados	1.257.834,71
(B) TOTAL RECOLHIDO (Patronal + Segurados + Parcelamento)	1.267.883,36
PERCENTUAL RECOLHIDO - B/A	29,30%

Portanto, mesmo considerando o recolhimento da totalidade das contribuições retidas dos segurados, no valor de R\$ 1.257.834,71, o Município pagou o montante de R\$ 1.267.883,36, a título de contribuições previdenciárias, correspondendo a



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



29,30% (vinte e nove inteiros e trinta centésimos por cento), o que justifica a reprovação das contas, uma vez que não foi atingido o mínimo de 50%, aceito por esta Corte de Contas.

Despesa com a aquisição de combustíveis – Consta que o Município, no exercício de 2016, gastou R\$ 2.506.735,35 na aquisição de combustíveis, sendo o 4º colocado no ranking da Paraíba.

A Auditoria também fez uma comparação dessas despesas, no período de 04 (quatro) anos, registrando em 2013 um gasto de R\$ 864,21 mil e R\$ 2,54 milhões em 2016, ou seja, os gastos triplicaram.

Também foi apontada a ausência de controle interno relativo à aquisição de combustíveis, contrariando a Resolução Normativa nº 05/2005.

De fato, ao consultar o Sagres Combustíveis, observa-se que o consumo de combustíveis no Município de Cruz do Espírito Santo, no ano de 2016, só foi superado por João Pessoa, São Bento e Campina Grande.

Ao comparar a variação de gastos entre o Município, João Pessoa e Campina Grande, nos anos de 2013 e 2016, tem-se o seguinte:

Município	ANO		Diferença	Variação
	2013	2016		
João Pessoa	6.040.000,00	6.560.000,00	520.000,00	8,61%
Campina Grande	2.620.000,00	2.630.000,00	10.000,00	0,38%
Cruz do Espírito Santo	864.210,00	2.506.735,35	1.642.525,35	190,06%

* Fonte: Sagres Combustíveis

Verifica-se, portanto, que João Pessoa e Campina Grande apresentaram um aumento de 8,61% e 0,38%, respectivamente, entre 2013 e 2016, enquanto o Município em questão teve um aumento de 190%.

Mesmo quando comparado com ano anterior (2015), quando o Município gastou R\$ 1.410.000,00, o aumento representou 78%.

Logo, não há dúvidas de que houve um excesso nos gastos com combustíveis no exercício de 2016, pelo Município de Cruz do Espírito Santo, justificando não apenas a reprovação das contas, como a imputação de débito, em função dos danos causados ao erário, que deve ser apurado em autos apartados. No caso, temos em



tramitação um processo específico tratando dos gastos com combustíveis no quadriênio (2013/14/15/16). Refiro-me ao Processo TC Nº 06277/18.

Inconsistências entre as informações do SAGRES e Portal da Transparência e não pagamento de salário de servidores – Trata-se de irregularidades apuradas em decorrência de denúncia protocolada junto a esta Corte de Contas, quando foi constatado que o sítio eletrônico do Poder Executivo do Município apresentava inconsistências contábeis entre os valores das Receitas e das Despesas constantes do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo e aqueles do Sistema SAGRES.

Também foi registrado o não pagamento de folhas de funcionários, apesar de constar o pagamento na contabilidade.

O gestor admitiu a irregularidade, alegando que o município vinha enfrentando contínuas dificuldades financeiras.

Dessa forma, entendo que as falhas merecem recomendações para o restabelecimento da legalidade, sem prejuízo quanto à aplicação de pena pecuniária prevista no art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93.

Não repasse à instituição financeira de valores descontados na folha de pagamento dos servidores, a título de empréstimos consignados – A Auditoria registrou o não recolhimento de empréstimos consignados.

Em sua defesa, o Gestor reconheceu a irregularidade, afirmando que a regularização dos fatos se dará perante à Caixa Econômica Federal, não só relativo ao exercício em causa, mas relativo a exercícios anteriores e posteriores.

Assim, entendo que a falha merece recomendações para que se evite a repetição, uma vez que isso compromete a imagem da administração pública, além de criar obstáculos e/ou impossibilitar a concessão de benefícios (taxas diferenciadas) que geralmente esse tipo de empréstimo (consignação) assegura aos servidores públicos.

Inadimplência junto a empresa contratada – Trata-se de inadimplência junto à empresa, Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, caracterizada por uma dívida da Administração, no montante de R\$ 11.651,00.

O Gestor reconhece a falha, afirmando que a gestão procederá com o devido pagamento dos produtos adquiridos junto à credora.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Portanto, conforme consignado pelo Ministério Público de Contas, a falha justifica a cominação de sanção pecuniária ao jurisdicionado e recomendação à atual gestão municipal no sentido de maior organização dos respectivos recursos financeiros sob sua responsabilidade.

III - CONCLUSÃO

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos e, considerando a gravidade das falhas registradas, voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativas ao exercício de 2016; pela aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 72,80 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE e recomendações constantes na fundamentação.

É o voto.

Assinado 19 de Maio de 2021 às 09:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2021 às 17:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2021 às 15:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL